



A operacionalização do regime de Progressão Parcial em uma escola da rede estadual de ensino de Patos de Minas, MG: um estudo de caso

Leonardo Soares Damasceno

Secretaria de Estado da Educação, E. E Marcolino de Barros,
Patos de Minas, Brasil

Luiz Henrique Ferreira Andrade

Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM, Brasil

Saulo Gonçalves Pereira

Faculdade Patos de Minas – FPM, Brasil

RESUMO

A Progressão Parcial é entendida como instrumento que permite ao estudante uma nova oportunidade de reaprender e ter uma nova oportunidade de avançar para o ano de escolaridade seguinte nos componentes curriculares nos quais não obteve aproveitamento satisfatório. Objetivou-se analisar, em uma escola pública da Rede Estadual de Ensino de Patos de Minas em Minas Gerais, a operacionalização do regime de Progressão Parcial, através de dados documentais e informações prestadas pela equipe pedagógica. A metodologia adotada se deu inicialmente através de um levantamento bibliográfico e, posteriormente, através de uma pesquisa qualitativa realizada por meio de levantamento documental onde se confrontou a prática da operacionalização com as orientações legais fornecidas pelo Estado. Foram realizadas ainda arguições informais com a equipe pedagógica. Depreende-se que, na escola analisada, apenas parte das orientações foram observadas, o que pode levar à ineficácia do regime para a nova oportunidade de aprendizagem do estudante.

PALAVRAS-CHAVE: Ensino Médio. Reprovação. Progressão Parcial.

THE OPERATIONALIZATION OF THE PARTIAL PROGRESSION REGIME IN A SCHOOL OF THE STATE TEACHING NETWORK OF PATOS DE MINAS - MG: A CASE STUDY

ABSTRACT

Partial progression is understood as an instrument that allows the student a new opportunity to relearn and have a new opportunity to advance to the next school year in the curricular components in which he / she did not obtain satisfactory performance. The objective was to analyze, in a public school in the Rede State School of Patos de Minas in Minas Gerais, the operationalization of the Partial Progression regime, through documentary data and information provided by the pedagogical team. The methodology adopted was initially carried out through a bibliographic survey and later through a qualitative research carried out by means of a documentary survey where the practice of operationalization was confronted with what the legal

guidelines provided by the State, informal arguments were also made with the pedagogical team. It appears that, in the analyzed school, only part of the guidelines were observed, which can lead to the ineffectiveness of the regime for the student's new learning opportunity.

KEYWORDS: High School. Disapproval. Partial progression.

LA OPERACIONALIZACIÓN DEL RÉGIMEN DE PROGRESIÓN PARCIAL EN UNA ESCUELA DE LA RED ESTATAL DE ENSEÑANZA DE PATOS DE MINAS - MG: UN ESTUDIO DE CASO

RESUMEN

La progresión parcial se entiende como un instrumento que le permite al estudiante una nueva oportunidad de reaprender y tener una nueva oportunidad de avanzar al próximo año escolar en los componentes curriculares en los que no obtuvo un desempeño satisfactorio. El objetivo fue analizar, en una escuela pública de la Rede Escola Estatal de Patos de Minas en Minas Gerais, la operacionalización del régimen de Progresión Parcial, a través de datos documentales e información proporcionada por el equipo pedagógico. La metodología adoptada se realizó inicialmente a través de un levantamiento bibliográfico y posteriormente mediante una investigación cualitativa realizada mediante un relevamiento documental donde la práctica de operacionalización fue confrontada con lo que los lineamientos legales brindados por el Estado, también se realizaron argumentos informales con el equipo pedagógico. Parece que, en la escuela analizada, solo se observó una parte de los lineamientos, lo que puede llevar a la ineficacia del régimen para la nueva oportunidad de aprendizaje del estudiante.

PALABRAS CLAVE: Bachillerato. Desaprobación. Progresión parcial.

1 INTRODUÇÃO

A educação básica tem o objetivo de desenvolver o educando de forma global, assegurando-lhe a formação comum que é indispensável para o exercício da plena cidadania, fornecendo-lhe, ainda, subsídios para progredir em estudos posteriores e para ao trabalho. Segundo a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), a educação é um direito de todas as pessoas, sendo, portanto, um dever do Estado e da família. Deve ser promovida e estimulada com o apoio social, buscando o total desenvolvimento da pessoa (BRASIL, 1996; PEREIRA *et al.*, 2020).

Segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica/ Ministério da Educação, a educação básica no Brasil deve seguir os seguintes preceitos: ser curricular, progressiva, avaliativa e sequencial. Dessa maneira, as prerrogativas para os estudos de progressão estão embasadas no preceito da Progressividade (BRASIL, 2013).

A Progressão Parcial é uma das possibilidades para a progressão do estudante que foi retido/reprovado em alguma disciplina do ano anterior. Entretanto é necessário especial

atenção, tendo em vista que algumas condicionantes devem ser observadas, tais como: horário conveniente ao estudante; auxílio de um professor; apoio pedagógico e técnico-educacional.

A Progressão Parcial deve ser uma oportunidade para que o estudante supere suas dificuldades, tendo a oportunidade do reensino e de nova oportunidade de avaliação garantindo, dessa maneira, sua ascensão que possa garantir a aprovação por meio de seus esforços e participação (SARMENTO *et al.*, 2017).

O regime de Progressão Parcial, anteriormente denominado “dependência”, surgiu como uma oportunidade a mais de aprendizagem e uma opção para tornar mínimo os índices de evasão e reprovação (ALMEIDA, 2019).

Sendo assim, a Progressão Parcial ou progressão continuada - como também é conhecida - constitui-se de uma nova oportunidade para que o estudante possa progredir. Todavia, desde sua gênese, esse processo tem questionado a sua finalidade, bem como sua efetividade didático-pedagógica (ALMEIDA, 2019).

Conforme expressam Menezes e Santos (2017), é possível progredir. Sendo assim, tal observância deve constar em legislações:

[...] progressão continuada é a possibilidade, assegurada por lei, de o estudante ser promovido para a série (ou período) seguinte mesmo não alcançando resultados satisfatórios em algumas disciplinas da série anterior, [...] a Progressão Parcial, segundo a LDB, [...] contribui para viabilizar a universalização da educação básica, que é o impulso para as nações se projetarem e competirem mundialmente, e também é um meio de garantir o acesso e principalmente a permanência do estudante na escola (MENEZES; SANTOS, 2017, p.21).

Nada obstante, o objetivo desta, além de crescer a qualidade de ensino, pauta-se em desfazer a defasagem idade/série, diminuir a evasão e impedir múltiplas repetências.

Nesse cenário, o Estado de Minas Gerais, em consonância com a legislação educacional nacional, implementou, no ano de 1992, na Rede Estadual de Ensino, a política de Progressão Parcial. Neste estudo, objetivou-se analisar como se dá a operacionalização do Regime de Progressão Parcial em uma escola pública da Rede Estadual de Ensino de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 1992).

A análise de como se dá a prática da operação da Progressão Parcial à luz das orientações pedagógico-administrativas leva a um repensar da prática nas escolas, e, conseqüentemente, pode conduzir a um trabalho mais efetivo, levando, de fato, a que o estudante consiga aprender nessa nova oportunidade que lhe é dada. Portanto, é importante refletir sobre esse processo, justificando-se dessa maneira tal estudo.

Para tanto, elencaram-se as seguintes questões: Como se dá à luz da legislação a Progressão Parcial no estado de Minas Gerais? Como a Progressão Parcial é feita na realidade escolar? Como se dá a normatização da operacionalização da Progressão Parcial na rede estadual de ensino de Minas Gerais? E, por fim, como é a análise do cumprimento do processo de Progressão Parcial?

Com o objetivo de atender aos questionamentos acima apresentados buscou-se compreender como a legislação de Minas Gerais está expressa e como se dá o processo na realidade a partir de uma análise documental, através de um estudo de caso em uma escola do interior de Minas Gerais.

1.1 Material e métodos

Tal pesquisa categoriza-se de natureza qualitativa, valendo-se do método de estudo de caso. Inicialmente, a pesquisa deu-se por meio de um levantamento bibliográfico através de revisão de literatura e da legislação pertinente. Os dados foram buscados em *sites*, tais como: Scielo e Google Acadêmico.

Posteriormente, após prévia autorização do Gestor Escolar (anexo 1), foi pesquisada uma escola estadual da cidade de Patos de Minas/MG, onde se realizou a análise de documentos escolares disponibilizados pela escola entre os anos de 2018 a 2019.

A especialista em Educação Básica e a Secretária escolar auxiliaram no processo, apresentando os documentos e respondendo questionamentos informais sobre o funcionamento da Progressão Parcial em tal escola, especificamente, e, sobretudo, o atendimento à legislação.

A coleta de dados ocorreu entre junho a setembro de 2020. Ressalta-se que, em função da pandemia COVID/19 em 2020, todos os cuidados de distanciamento social foram seguidos.

2 A PROGRESSÃO PARCIAL NA LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL BRASILEIRA E MINEIRA

O regime de Progressão Parcial aparece pela primeira vez na legislação educacional brasileira em âmbito nacional, com a nomenclatura de Dependência, na Lei de Diretrizes e Bases de 1971, que, em seu artigo 15, prevê a possibilidade de ocorrência de Progressão Parcial, a partir da 7ª série, em no máximo dois componentes curriculares (BRASIL, 1971), a lei literalmente apresenta:

O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7ª série, o estudante seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividade de série anterior, desde que preservada a sequência do currículo (BRASIL, 1971, p. 10).

Posteriormente, em 1996, a nova Lei de Diretrizes e Bases estabelece apenas que a Progressão Parcial poderá ocorrer e que deverá obedecer às normas dos sistemas de ensino, não predefinindo, portanto, em quantos componentes curriculares ela poderá ocorrer:

Nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de Progressão Parcial, desde que preservada a sequência (*sic*) do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino (BRASIL, 1971, p. 10, artigo 24, inciso III, p. 14).

No Estado de Minas Gerais, no que tange à Rede Estadual de Ensino, a Progressão Parcial é abordada, pela primeira vez, na Resolução SEE/MG nº 6906/1992, na qual é facultada à escola a adoção da Progressão Parcial, em no máximo dois componentes curriculares, a partir da 7ª série no Ensino Fundamental e a partir da 2ª série no Ensino Médio (ALMEIDA, 2012).

Segundo a mesma autora supracitada, em 1995, com o advento da Resolução SEE/MG nº 7762, o regime de Progressão Parcial passa a ser obrigatório, mantendo, porém o número máximo de disciplinas.

Vê-se também a inovação de que o estudante que tenha sido reprovado em no máximo duas disciplinas na última série do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio possa se matricular no ano letivo seguinte, para cursar apenas esses componentes, não sendo necessário repetir toda a série.

Em 1998, a Resolução SEE/MG nº 8086 extingue o regime de Progressão Parcial no Ensino Fundamental ao estabelecer o regime de progressão continuada (artifício que não antevê a reprovação do estudante). Dessa maneira, o estudante só poderia ser retido no final do nível.

Já para o Ensino Médio, o regime de Progressão Parcial foi adotado onde o estudante pode ficar em progressão em no máximo três disciplinas, ou seja [...] “na modalidade de estudos suplementares realizados por meio de orientação de estudos ou aulas, ambos extraclasse.” (MINAS GERAIS, 1997; ALMEIDA, 2012, p. 12).

A Resolução SEE/MG nº 006/2000 possibilita aos estudantes Progressão Parcial a partir da 5ª série/ano, em até três componentes curriculares. Todavia, no ano de 2002, com o implemento da Resolução SEE/MG nº 151, de 18/12/2001, a progressão continuada foi asseverada nos níveis fundamental e médio, excluindo, conseqüentemente, a figura da Progressão Parcial.

O Decreto nº 43.506, de 06/08/2003, apresenta que no Ensino Fundamental deveria continuar a adoção de progressão continuada, por sua vez no Ensino Médio foi determinada a progressão regular por série com possibilidade de Progressão Parcial (MINAS GERAIS, 2000; ALMEIDA, 2012).

Em 2004, a Resolução SEE/MG Nº 521 permite que a Progressão Parcial seja adotada nos quatro anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, em no máximo duas disciplinas. E [...] “normatiza ainda que o estudante concluirá o nível de ensino somente quando obtiver a aprovação nas disciplinas em que se encontrar em regime de Progressão Parcial” (MINAS GERAIS, 2004, p. 23).

Em outubro de 2012, surge a normativa que está em vigor até a presente data: a Resolução SEE nº 2.197, de 26 de outubro de 2012, que, em seus artigos 74 e 75, normatiza que: a “Progressão Parcial poderá ocorrer a partir do 6º ano do Ensino Fundamental, deste para o Ensino Médio e no Ensino Médio, em até 3 componentes curriculares”. (MINAS GERAIS, 2012, p. 01). Explicita ainda que o estudante que ficar em Progressão Parcial referente ao 9º ano poderá se matricular no 1º ano do Ensino Médio.

Determina ainda que:

[...] ao aluno em Progressão Parcial devem ser assegurados estudos orientados, conforme Plano de Intervenção Pedagógica elaborado, conjuntamente, pelos professores do(s) Componente(s) Curricular(es) do ano anterior e do ano em curso, com a finalidade de proporcionar a superação das defasagens e dificuldades em temas e tópicos, identificadas pelo professor e discutidas no Conselho de Classe. Os estudos previstos no Plano de Intervenção Pedagógica devem ser desenvolvidos, obrigatoriamente, pelo(s) professor(es) do(s) Componente(s) Curricular(es) do ano letivo imediato ao da ocorrência da Progressão Parcial. E, por fim, a conclusão do processo de Progressão Parcial pelo estudante poderá ocorrer em qualquer época do ano letivo seguinte, uma vez resolvida a dificuldade evidenciada no(s) tema(s) ou tópico(s) do(s) Componentes Curricular(es) (MINAS GERAIS, 2014, p. 01).

Como visto, a Progressão Parcial desde sua gênese apresentou várias alterações, o que traz para o processo, de acordo com o entendimento aqui discutido, problemas, tanto na interpretação das resoluções, mas sobretudo relacionado à sua eficiência didático-pedagógica.

Menezes e Santos (2017); Sarmiento *et al.* (2017) asseveram que é imperioso que haja essencialmente uma compreensão sobre o uso da progressão e sua implicação didático-pedagógica, que é uma nova oportunidade de aprender (reaprender) e ascender com qualidade para a próxima série.

3 A NORMATIZAÇÃO DA OPERACIONALIZAÇÃO DA PROGRESSÃO PARCIAL NA REDE ESTADUAL DE ENSINO DE MINAS GERAIS

A normatização do processo de operacionalização do regime de Progressão Parcial na Rede Estadual de Ensino de Minas de Minas está orientada, como se está supracitado, na Resolução SEE N° 2197/2012 e pormenorizado no Ofício Circular n° 211/2014, da Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação Básica, que orienta sobre a operacionalização da Progressão Parcial, dos estudos independentes e de outros dispositivos previstos na Resolução SEE N° 2197/2012 (MINAS GERAIS, 2012; 2014).

Tal documento (Ofício Circular n° 211/2014), no que se refere à Progressão Parcial, inicia ponderando que tal recurso deverá ser utilizado somente após a escola ter se valido de todas as estratégias pedagógicas de aprendizagem.

Doravante, o Ofício Circular n° 211/2014 apresenta diversas orientações. Inicialmente, orienta sobre o cumprimento da Progressão Parcial na mesma escola em que o estudante estava no ano anterior. Orienta que seja elaborado, para cada estudante, um Plano de Intervenção Pedagógica, pelo professor do ano anterior, com o apoio do Especialista e complementado pelo professor do ano em curso.

Determina que tais estudos sejam orientados pelo professor do ano em curso, mas permite que, em situações excepcionais, a direção da escola, junto com o Especialista, indique outro professor para implementar o Plano de Intervenção Pedagógica.

Esclarece, ainda, que a “Progressão Parcial não está vinculada aos dias letivos”, à carga-horária anual nem à frequência, ou seja, os estudos referentes à Progressão Parcial não somarão ao computo de carga-horária anual nem haverá aula específica para a Progressão Parcial (MINAS GERAIS, 2014).

Na sequência, o documento prevê os casos em que ocorra transferência de estudantes em Progressão Parcial. Para estes, a escola de origem deverá anexar ao Histórico Escolar o Plano de Intervenção Pedagógica da Progressão Parcial, especificando os temas, competências e habilidades não consolidados. E o professor da escola de destino deve complementar o Plano recebido.

Nesse interim, percebe-se que a orientação contida no Ofício é clara, todavia enviesa na autonomia do professor e, ainda, não considera que os professores na rede pública de ensino estão em constante movimentação entre escolas a cada ano devido ao processo de designação. Estas foram algumas das ponderações percebidas nas conversas informais com a direção e supervisão da escola alvo desta pesquisa.

Quanto ao prazo para cumprimento da Progressão Parcial, o Ofício Circular nº 211/2014 estipula que para os cursos anuais deverá ser até o mês de março, ou, em casos de absoluta necessidade, até o mês de junho; e para cursos semestrais deverá ser dentro de três meses a partir do início do período letivo (MINAS GERAIS, 2014).

Outra observação é que o Ofício Circular nº 211/2014 orienta também como deve ser a escrituração escolar da Progressão Parcial, sendo que na Ficha Individual deve ser retratada toda a “vida escolar” dos estudantes e a regularização das pendências, conforme registros no Diário de Classe do professor.

Na Pasta Individual, deverá ser arquivado um relatório dos trabalhos realizados com o resultado do aproveitamento nas provas e trabalhos dos estudantes, elaborado e assinado pela equipe pedagógica e cópia da ata de Progressão Parcial gerada pelo Sistema Mineiro de Administração Escolar – SIMADE, e o Plano de Intervenção Pedagógica da Progressão Parcial.

Já no Histórico Escolar, quando a Progressão Parcial for cumprida na mesma escola, deverá ser registrado o aproveitamento cursado com êxito na Progressão Parcial, sem qualquer observação; e no caso de o estudante ser transferido antes de cumprir a Progressão Parcial, a escola de destino que ofereceu a Progressão Parcial deve registrar no histórico escolar a ser expedido ao estudante, o aproveitamento com êxito e substituir a situação de “aprovado em Progressão Parcial” ou “reprovado” para “aprovado” e, em “Observações”: “Estudos de recuperação da Progressão Parcial do componente curricular (nome do componente curricular) e aproveitamento conforme Resolução SEE nº 2.197, de 26 de outubro de 2012” (MINAS GERAIS, 2012; 2014).

4 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO PROCESSO DE PROGRESSÃO PARCIAL ATRAVÉS DA AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA ESCOLA EM ESTUDO E DA IMPRESSÃO DE SEUS GESTORES

Para verificação do cumprimento do processo de Progressão Parcial, foram analisados os documentos constantes nas Pastas Individuais de todos os estudantes do 2º Ano do Ensino Médio, turno matutino, que cursaram Progressão Parcial em 2019, referente ao 1º Ano do Ensino Médio, cursado em 2018.

Em 2019, segundo os documentos apresentados, havia 210 alunos matriculados no 2º Ano do Ensino Médio, turno matutino, distribuídos em cinco turmas, sendo que 24 alunos cursaram Progressão Parcial, assim distribuídos: Física: 11; Língua Portuguesa: 2; História: 2; Matemática: 6; Geografia: 7; Língua Estrangeira Moderna – Inglês: 2; Química: 5.

Dessa maneira, os procedimentos para o processo de Progressão Parcial desses alunos estão contidos no Ofício Circular 21/2014 que orienta:

[...] deverá ser elaborado pelo professor do respectivo componente curricular do ano anterior, com apoio do Especialista e complementado pelo professor do ano em curso, um Plano de Intervenção Pedagógica da Progressão Parcial para cada aluno individualmente, com o objetivo de possibilitar a consolidação das aprendizagens dos temas curriculares, das competências e habilidades identificados pelo professor após as avaliações dos Estudos Independentes e observados ao longo do ano [...] (MINAS GERAIS, 2014, p.01).

A Especialista da Educação Básica (Supervisora Escolar) relatou que, na maioria dos casos, o professor do ano em que se deu a reprovação no conteúdo específico é o mesmo professor do ano seguinte em que o aluno cumprirá a Progressão Parcial; porém, nos casos em que não é o mesmo professor, o professor do ano em curso é quem elaborará o Plano de Intervenção Pedagógica, sem a participação do professor do ano anterior.

Percebe-se que este ponto destoa dos pressupostos pedagógicos da Progressão Parcial, que, além de acender o aluno à série posterior, busca também que este reaprenda o conteúdo. Sendo assim, para Tochetto (2010), para a progressão devem ser criadas estratégias diferenciadas para o desenvolvimento do estudante diante de seus esforços, é importante que haja um engajamento da estrutura pedagógica da escola, bem como dos professores e também da conscientização dos estudantes

Ainda segundo o Ofício Circular 21/2014:

Na transferência de alunos aprovados em regime de Progressão Parcial, independentemente da escola de destino, a escola estadual de origem deve anexar ao Histórico Escolar o Plano de Intervenção Pedagógica da Progressão Parcial ou das Progressões Parciais, elaborado(s) pelo(s) Professor(es), especificando os temas, competências e habilidades não consolidados, relativos aos componentes curriculares em que o estudante não obteve êxito (MINAS GERAIS, 2014, p. 04).

Durante as arguições informais com a Secretária Escolar, ela informou que, na prática, o Plano de Intervenção Pedagógica da Progressão Parcial só tem sido enviado quando a escola de destino o solicita e que isso aconteceu em apenas um caso, no ano de 2019.

E que das transferências recebidas também ocorreu apenas um caso de que a escola de origem enviou o documento; e relatou, ainda, que nunca ocorre de a escola dela solicitar da escola de origem tal documento, quando o mesmo não é enviado espontaneamente. E, conforme relato da Especialista de Educação Básica, nesses casos é o professor do ano em curso que elabora o Plano de Intervenção Pedagógica.

Tal obrigatoriedade está prevista no Ofício Circular 21/2014, sendo, portanto, algo que a escola tem por prática não enviar o Plano de Intervenção Pedagógica, bem como dificilmente o recebe. Segundo os relatos, é mais prático que o professor do ano curricular faça o plano e o aplique.

Didaticamente, segundo Tochetto (2010), o ideal é que haja uma íntima relação entre as escolas, os professores, e que existe um relatório explicando a razão do insucesso de tal estudante.

4.1 Apresentação da análise da avaliação dos Planos de Intervenção Pedagógica

Foram analisados também os Planos de Intervenção Pedagógica das 35 ocorrências de Progressão Parcial, feitos em formulário-padrão, enviados pela Inspetora Escolar, em cujo conteúdo devem ser descritos “Dificuldades”, “Tópicos/Eixos/Habilidades”, “Conteúdos (Sugestão de estudos)”, “Intervenção Pedagógica/Escola (Quem, como e quando)”, “Atividades (casa) Sugestões para os pais”.

A seguir, descrevem-se os Planos de Intervenção Pedagógica aplicados aos alunos do 2º ano do ensino médio no ano de 2019 com relação às faltas de média no 1º ano no ano de 2018.

As 11 Progressões Parciais em Física foram aplicadas por 3 professores distintos, sendo: Professor A: 6 Progressões, Professor B: 1 Progressão, e Professor C: 4 Progressões. Nos Planos elaborados pelo Professor A, constaram as mesmas dificuldades, tópicos, conteúdos, intervenção e atividades para os cinco alunos. O Professor B, que aplicou Progressão apenas para um aluno, formulou Plano idêntico ao elaborado pelo Professor A. Já nos quatro Planos elaborados pelo Professor C, quatro contém a mesma descrição de dificuldades, três têm os mesmos tópicos e conteúdos e os quatro apresentam as mesmas intervenções e atividades.

Com relação às duas Progressões Parciais em Língua Portuguesa, ambas aplicadas pelo mesmo professor, os dois Planos de Intervenção Pedagógica são idênticos entre si.

As 2 Progressões Parciais em História foram ambas aplicadas pelo mesmo professor e os Planos de Intervenção Pedagógica em nada divergem um do outro.

Em Matemática, o Professor D elaborou cinco Planos idênticos entre eles, em todos os aspectos; já o Professor E elaborou um Plano com dificuldades diferentes das relatadas pelo Professor D, porém com a mesma descrição de tópicos, conteúdos, intervenção e sugestões que a elencada pelo Professor D.

Em Geografia, os Planos de Intervenção Pedagógica para os 5 alunos foram elaborados pelo mesmo professor e todos divergem com relação às dificuldades, e 2 desses apresentam tópicos, conteúdos, intervenção e atividades diferentes.

As duas Progressões Parciais referentes a Língua Estrangeira Moderna – Inglês tiveram seus Planos de Intervenção Pedagógica elaborados e aplicados pela mesma professora, e ambos são idênticos entre si.

Por fim, com relação aos cinco Planos de Intervenção Pedagógica para Química, os cinco foram elaborados e operacionalizados pelo mesmo professor e todos os cinco são exatamente iguais uns aos outros.

Observa-se que em geral os professores cumpriram o envio dos planos de intervenção pedagógica para a Progressão Parcial, e a escola em questão tem todos os registros. Porém, mesmo não sendo o objetivo desta pesquisa, questionamentos ainda ficam sem ser esclarecidos com relação à efetividade didático pedagógica do reaprendizado dos alunos.

Menezes e Santos (2017) e Sarmiento *et al.* (2017) discorrem que há uma dissociação do cumprimento dos protocolos exigidos para cumprimento e registo do procedimento orientado nos ofícios e regulamentos para Progressão Parcial, todavia pouco colaboram para a efetiva construção do aprendizado.

Almeida (2012; 2019), ainda, enfatiza que a progressão deve ser mais bem analisada, todavia deve haver um envolvimento de toda comunidade escolar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do confronto entre as orientações da legislação em vigor e a análise dos documentos e arguição informais prestadas pela Especialista de Educação Básica e pela Secretária, e da análise dos Planos de Intervenção Pedagógica, pode-se concluir que a operacionalização das Progressões Parciais não está totalmente em consonância com o que é orientado pela legislação.

Os Planos de Intervenção Pedagógica são feitos, porém, não há um cumprimento no que tange à orientação de que eles devam ser elaborados pelo professor do ano anterior e também no que se refere ao diagnóstico das dificuldades e habilidades individuais de cada aluno.

A análise permite inferir que a grande maioria dos Planos tem um conteúdo padronizado para todos os alunos, desconsiderando a individualidade de cada um.

Sendo assim, há grande possibilidade de o regime de Progressão Parcial fracassar, haja vista que sequer são cumpridas as orientações mínimas para garantia de uma operacionalização que realmente promova a aprendizagem daquele conteúdo, comprometendo, assim, o processo didático-pedagógico previsto nas diretrizes curriculares nacionais e na LDB.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vanilza de Jesus Azevedo. *A progressão parcial em parte da rede mineira de ensino: a educação e seus caminhos*. 2012, 137 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão e Avaliação da Educação Pública) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora. 2012. Disponível em: <http://mestrado.caedufjf.net/a-progressao-parcial-em-parte-da-rede-mineira-de-ensino-a-educacao-e-seus-caminhos-2/>. Acesso em 01 ago. 2020.

ALMEIDA, Vanilza de Jesus Azevedo. Progressão Parcial: dimensões, limites e possibilidades. *Educvale*, Diamantina, v. 2, n. 1, p. 61-71, 2019. Disponível em: <https://educvale.ppgedufvjm.com.br/index.php/educvale/article/download/24/6/>. Acesso em: 26 ago. 2020.

BRASIL. Lei das Diretrizes e Bases. *Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971*. 1971. Fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5692-11-agosto-1971-357752-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 01 ago. 2020.

BRASIL. Lei das Diretrizes e Bases. *Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.html. Acesso em 01 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão. *Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica* – Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/julho-2013-pdf/13677-diretrizes-educacao-basica-2013-pdf/file>. Acesso em 29 ago. 2020.

MINAS GERAIS. *Resolução SEE/MG nº 6906, de 17 de janeiro de 1992*. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do ensino nas unidades estaduais de ensino. Disponível em: <https://simadefacil.blogspot.com/p/oficios.html>. Acesso em 29 ago. 2020.

MINAS GERAIS. *Resolução SEE/MG nº 7762, de 19 de dezembro de 1995*. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do ensino nas escolas estaduais e dá outras providências. Disponível em: <https://simadefacil.blogspot.com/p/oficios.html>. Acesso em 29 ago. 2020.

MINAS GERAIS. *Resolução SEE/MG nº 8086, de 18 de novembro de 1997*. Institui na rede estadual de ensino de Minas Gerais o regime de progressão continuada, no ensino fundamental, organizado em dois ciclos. Disponível em: <https://simadefacil.blogspot.com/p/oficios.html>. Acesso em 29 ago. 2020.

MINAS GERAIS. *Resolução SEE/MG nº 06, de 20 de janeiro de 2000*. Dispõe sobre a organização do ensino fundamental em ciclos e em séries nas escolas da Rede Estadual de Ensino de Minas Gerais. Disponível em: <https://simadefacil.blogspot.com/p/oficios.html>. Acesso em 29 ago. 2020.

MINAS GERAIS. *Resolução SEE/MG nº 521, de 02 de fevereiro de 2004*. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do ensino nas escolas estaduais de Minas Gerais e dá outras providências. Disponível em: <https://simadefacil.blogspot.com/p/oficios.html>. Acesso em 29 ago. 2020.

MINAS GERAIS. Subsecretaria de Estado da Educação. *Resolução SEE N° 2197/2012* 2012. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do ensino nas Escolas Estaduais de Educação Básica de Minas Gerais e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.educacao.mg.gov.br/images/documentos/2197-12-r.pdf>. Acesso em 29 ago. 2020.

MINAS GERAIS. Subsecretaria de Desenvolvimento de Educação Básica. *Ofício Circular n° 211 de 4 de novembro de 2014*. Orienta sobre a operacionalização da Progressão Parcial, dos estudos independentes e de outros dispositivos previstos na Resolução SEE N° 2197/2012. Disponível em: <https://simadefacil.blogspot.com/p/oficios.html>. Acesso em 29 ago. 2020.

SARMENTO, Carlos Vitor da Silva *et al.* Progressão parcial da matemática e suas dificuldades: estudo de caso no município de Águas Belas. *Revista Científica Semana Acadêmica*, Fortaleza, v. 1, n. 2, p. 1-16, 2017. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/progressao_parcial_da_matematica_e_suas_dificuldades_0.pdf. Acesso em 26 ago. 2020.

MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. *Verbetes Progressão Parcial. Dicionário Interativo da Educação Brasileira-EducaBrasil*. São Paulo: Midiamix, 2017.

PEREIRA, Saulo Gonçalves *et al.* Desinteresse dos estudantes do 3° ano do Ensino Médio pela profissão de professor na Cidade de Patos de Minas, MG. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, v. 02, n. 03, p. 121-137, 2020. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/profissao-de-professor>. Acesso em 25 ago. 2020.

TOCHETTO, Irma. Martins. Alves. *Progressão Parcial: uma avaliação a ser repensada*. 2010. 38 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialização em Supervisão Escolar, Faculdade Dom Alberto, Santa Cruz do Sul, 2010. Disponível em: <https://domalberto.edu.br/>. Acesso em 14 ago. 2020.

SOBRE OS AUTORES

Leonardo Soares Damasceno é licenciado em Letras pelo Centro Universitário de Patos Minas (UNIPAM). Possui especialização em Gestão, Supervisão e Administração Escolar pela FAVENI. Vinculado à Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, E. E. Marcolino de Barros.
E-mail: leonardodamasceno27@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9273-7162>

Luíz Henrique Ferreira Andrade é bacharel em Engenharia Civil pelo Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM). Tem especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pela FAVENI e atualmente está cursando especialização em Ensino de Física e Química pela FACIBA.
E-mail: lhferreira719@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0039-4129>

Saulo Gonçalves Pereira é Doutor em Saúde Animal pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), graduado em Ciências Biológicas pelo Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM) e graduado em Pedagogia pela UNICESUMAR. Tem especialização em Docência do Ensino Superior pela Faculdade de Patos de Minas (FPM) e atualmente cursa Pós-graduação em Psicopedagogia na Faculdade Descomplica (AIUA). É Consultor Ambiental, além de professor universitário (graduação e pós-graduação) e da educação básica. Integra o Laboratório de Ensino e Pesquisa em Animais Silvestres

(LAPAS/UFU), é membro do Comitê de Ética e Pesquisa da Faculdade de Patos de Minas (FPM). Atualmente é Coordenador Adjunto da Comissão de Ética no Uso de Animais da FPM. É especialista prático em Gestão Ambiental pelo CRBio 04, Conselho no qual é inscrito.

E-mail: saulobiologo@yahoo.com.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7623-1890>

Recebido em 25 de setembro de 2020.

Aprovado em 10 de abril de 2021.

Publicado em 21 de maio de 2021.